



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Parecer Jurídico

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS EM COMEMORAÇÃO AOS EVENTOS PROGRAMADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

À
Pregoeira

Prefeitura Municipal de São João da Mata – M.G.

At. Senhora ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO.
DD. Pregoeira Oficial

Ref. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006/2023**
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0004/2023
TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso)
Empresas: GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

Ilustre Senhorita Pregoeira,

Em atendimento à sua solicitação de *parecer* a respeito do “*Recurso*”, relativo ao Pregão Presencial – Sistema de Registro de Preços n.º 0004/2023 – “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS EM COMEMORAÇÃO AOS EVENTOS PROGRAMADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG**” – a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

A elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a tarefa de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A senhora Pregoeira Municipal, realizou a PUBLICAÇÃO DA LICITAÇÃO NO QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL, NO JORNAL DIÁRIO DE POUSO ALEGRE E NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA. Respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Após a publicação do edital, constatou-se que nenhuma empresa apresentou pedido de Impugnação do edital.

Foi realizada a sessão pública para recebimento dos envelopes de proposta e habilitação. Após a fase de lances foram então declaradas vencedoras as empresa que apresentaram o menor preço.

Inconformada a empresa Global Service Locações e Construtora Ltda, em momento oportuno manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Tempestivamente foi apresentado o recurso da empresa Global Service Locações e Construtora Ltda, que em síntese alega que:

(...)

“Embora o Instrumento Convocatório não tenha literalmente escrito quais os engenheiros (responsáveis técnicos) deveriam ser apresentados, exigiu que fosse apresentada a certidão de registro do CREA /CAU/CFT/CRT para a indicação de qual seria o profissional responsável pela montagem do palco, tendas e som. E aqui entende-se som como englobando-se todos equipamentos elétricos e eletrônicos, quais sejam, os de sonorização, iluminação, painel de led e gerador de energia.

Assim, nesta lacuna, várias empresas apresentaram somente o Engenheiro Civil como supostamente competente por todas as estruturas e equipamentos. No entanto trataremos de analisar somente a documentação da Licitante IZANOR RIBEIRO pois foi a que foi declarada como vencedora do item “som”.

A Recorrida argumentou em sua defesa que o Engenheiro Civil, em especial o seu, por ter curso de especialização, teria atribuição de emitir ART (anotação de responsabilidade técnica) do ramo de elétrica também. Importante frisar que este tipo de afirmação não é verdadeira em si, mas é utilizado por outro fundamento que é verdadeiro. Ou seja, o Engenheiro Civil não pode emitir ART de elétrica, contudo o Crea permiti tal exceção no caso de estar sendo utilizada rede de baixa tensão. Ou seja, como o Engenheiro Civil é responsável pela obra de uma casa, comércio ou até mesmo uma edificação, o Crea aceitou que este profissional fizesse o projeto elétrico deste tipo de empreendimento para que não fosse preciso uma pessoa contratar mais de um engenheiro para sua construção.

Em contrarrazões recursais verificou-se que não houve qualquer manifestação.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Ao que parece, s.m.j., houve *in casu*, entendo que o episódio não pode ser configurado infringência aos Princípios constitucionais, e sobretudo, a busca inafastável pela proposta mais vantajosa.

Compulsando os autos do processo de licitação verifica-se conforme já mencionado, não houve a impugnação do instrumento convocatório.

Observa-se que a empresa declarada vencedora já participou de outros processos de licitações, e atendeu plenamente e de forma satisfatório o objeto licitado.

De acordo com o artigo 3º, da lei 8.666/93:

“Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais, a Administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Destarte a proposta que melhor atende ao interesse público nem sempre será a de menor custo ao erário, garantindo no processo em epígrafe a satisfação dos padrões necessários do serviço público.

Justen Filho ensina "A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.". Na lição deste doutrinador, busca-se sempre uma relação de custo benefício entre licitante e administração pública, revelando-se que a maior vantagem é quando esta assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a efetivar a melhor e mais completa prestação.

Nesse sentido, este mesmo doutrinador ratifica sua lição, "A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração Pública.". Completa, "De modo geral, a vantagem buscada pela administração pública deriva da conjugação dos aspectos de qualidade e onerosidade."

Ainda de acordo com o doutrinador Elisson Pereira da Costa que "A eficiência coaduna-se com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da CF, o que implica dizer que o administrador deve sempre buscar a solução que melhor atenda ao interesse público".

Há de se destacar os ensinamentos da doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro. "Um diz respeito à forma de atuação do agente, eis que se espera o melhor desempenho possível de sua atuação para que seja possível se ter os melhores resultados. Outro fala sobre o modo de organizar a Administração, a qual deve ser o modo mais racional possível".



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Enfim, insta salientar de maneira enfática que o princípio da eficiência é imposição do legislador, não havendo liberdade para agir de maneira diversa. Garante que os atos administrativos estejam de acordo com a legislação e que através dele seja sempre alcançada à finalidade administrativa. Nesse sentido, não basta à economia imediata ou a restrição a qualquer tipo de gasto adicional e sim a busca pelo melhor atendimento do interesse público.

Frise-se que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, no julgamento das propostas, açambarcando-se na Constituição Federal que estabelece em seu artigo 5º XXI, que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Evidente que adotar tal entendimento não denota que a Administração Pública está subsumindo-se ao rigorismo formal.

O Instrumento Convocatório apenas exigiu que os engenheiros (responsáveis técnicos) deveriam ser apresentados, exigiu que fosse apresentada a certidão de registro do CREA /CAU/CFT/CRT para a indicação de qual seria o profissional responsável pela montagem do palco, tendas e som.

Em estudo simples, conclui-se que o engenheiro civil pode ser responsável por projeto/execução de obra de instalação elétrica de baixa tensão.

Em fase recursal a empresa recorrente, não logrou êxito em demonstrar que o som licitado, trata-se de alta tensão e ou média tensão.

A empresa recorrente menciona que o edital no item gerador exige 100 kv.

Enquanto na verdade o gerador e som menciona a unidade de medida KVA, conforme segue:

“GERADOR 100 KVAS 01 GRUPO DE GERADORES DE 100 KVAS SILENCIADOS, DEVERÁ CONTER CABOS DE 120 MM (3 FASES + TERRA) SUFICIENTES PARA AVANÇAR A DISTÂNCIA DO QUADRO DE ENERGIA. OS EQUIPAMENTOS DEVERÃO OPERAR EM REGIME DE STAND BY. O EQUIPAMENTO DEVERÁ ESTAR DEVIDAMENTE ABASTECIDO E COM PREVISÃO DE REABASTECIMENTO E DEVERÁ POSSUIR KIT DE EXTINTORES (DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE).”

É preciso saber que kVA (kilovoltampere) e kV (kilovolt) **são medidas diferentes,**

O kVA é usado para medir a potência aparente de um sistema. O kV, por sua vez, representa a tensão elétrica de um sistema, ou seja, a diferença de potencial elétrico (DDP) entre dois pontos.

Em comum, ambas as medidas são utilizadas para se referir a números muito grandes de potência aparente (kVA) e tensão elétrica (kV), uma vez que facilitam bastante a leitura e a interpretação. Informações extraídas do site: (<https://www.armecanica.com.br/blog/gerador-de-energia/o-que-significa-kva-ou-quilovoltampere/>)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

Portanto, não restou demonstrado que o som licitado, não se trata de baixa tensão. Desta forma não conseguimos afirmar que o Engenheiro Civil, não poderia ter atribuição para assinar o projeto de som.

Assim, repisa-se como o Edital, não foi impugnado, não, há que se falar em descumprimento do edital, assim como também não restou demonstrado que o som não se trata de projeto de baixa tensão.

A título de orientação, para evitar questionamentos futuros, deverá o setor requisitante do processo de licitação, no envio ordem de fornecimento exigir a emissão da ART (anotação de responsabilidade técnica) para o item som.

Sendo apresentada deverá considerar como sanada a controvérsia, caso não seja apresentado deverá o setor requisitante informar a assessoria jurídica para que sejam tomadas as providências da inexecução do contrato, e aplicar as penalidades cabíveis.

Do exposto, conclui-se que:

Nesse raciocínio opino pelo **IMPROCEDENCIA** do Recurso da empresa Global Service Locações e Construtora Ltda, mantendo a decisão prolatada no ato da sessão pública.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para Pregoeira e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final. Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se do inteiro teor deste parecer.

É o parecer SMJ.

São João da Mata (MG), 22 de fevereiro de 2023.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO DA PREGOEIRA OFICIAL

Ref. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006/2023**
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0004/2023
TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões do recurso)
Empresas: GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS EM COMEMORAÇÃO AOS EVENTOS PROGRAMADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG.

TIPO: Decisão Administrativa (RECURSO)

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 8.666/93 e 10.520, e alterações posteriores, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **IMPROCEDENCIA DO RECURSO** da empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 22 de fevereiro de 2023.

ROSIMEIRE EUNICE VIEIRA NEGRÃO
PREGOEIRA OFICIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/0001-06

DESPACHO

Ref. **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0006/2023**
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 0004/2023
TIPO: Menor Preço Por Item (julgamento de recurso e contrarrazões do recurso)
Empresas: GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA

Há vista dos elementos constantes no Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é **"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E MONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA REALIZAÇÃO DE SHOWS EM COMEMORAÇÃO AOS EVENTOS PROGRAMADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA MATA/MG"**, em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Pregoeira e Equipe de Apoio, decido pela **IMPROCEDENCIA DO RECURSO** da empresa GLOBAL SERVICE LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA.

Remetam-se os autos a pregoeira para providências.

São João da Mata (MG), 22 de fevereiro de 2023.

Rosemiro de Paiva Muniz
Prefeito Municipal